



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.727794/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.457 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente SISTEMA DE SAÚDE VICENTINA MARGARIDA NASEAU - SSVMN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

DCTF. MULTA POR FALTA OU ATRASO NA ENTREGA. EXTEMPORANEIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A falta ou atraso na entrega da DCTF, quando obrigatória a sua apresentação, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa correspondente. Eventuais alegações como dúvidas ou boa fé em relação à interpretação da legislação tributária, que a apresentação extemporânea da DCTF não gerou prejuízo ao erário ou de se tratar de entidade isenta não tem o condão de elidir a aplicação da multa pelo atraso na entrega, face à ocorrência da responsabilidade objetiva, prevista no artigo 136 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/REC, sessão de 21 de fevereiro de 2018 (fls. 69/71)¹, que julgou improcedente a impugnação apresentada perante aquele Colegiado de 1º Piso (fls. 2/7), mantendo os lançamentos de “multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF”, relativamente aos períodos: 1º semestre/2007, 2º semestre/2007, 1º semestre/2008, 2º semestre/2008, 1º semestre/2009 e 2º semestre/2009, conforme Notificações de Lançamento – Modelo I (fls. 45/56).

Ilustrativamente, reproduz-se a NL relativa ao 1º semestre/2007 (fls. 45/46), sendo que as demais, exceto em relação a períodos, valores e contagem de meses em atraso, têm a mesma conformação:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		- MODELO I -
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS		
D C T F SEMESTRAL - 1.4		
1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		
CNPJ: 07.126.998/0001-14		
Nome Empresarial: SOC AUX DO SERV DE PROT A MATERNIDADE E A INFANCIA		
Local/Município: 03.10.1.00 / 1369		
2 - DADOS DA DECLARAÇÃO		
Semestre: 1º Semestre	Ano: 2007	Nº de meses em atraso: 47
Prazo Final Entrega: 05/10/2007		Data Entrega: 02/08/2011
3 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
Multa por atraso na entrega da declaração - Código 1345		
Apuração de Crédito Tributário	Valores em Reais	
Base de Cálculo da Multa por Atraso na Entrega da Declaração (montante dos impostos e contribuições informado na DCTF):	122.768,37	
Percentual Aplicável: 2% x Quantidade de meses/fração de atraso limitado a 20%:	20%	
Valor da Multa por atraso na entrega da declaração:	24.553,67	
Valor da Multa por atraso na entrega da declaração (= com redução):	12.276,83	
4 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL		
Descrição dos fatos		
Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.		
Enquadramento legal		
Art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.		

Irresignada, a autuada acostou impugnação (fls. 2/7), assentando como tomos principais:

- Não estar obrigada à entrega da DCTF por ser uma associação sem fins lucrativos.

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

b) Que os lançamentos não obedeceram às normas da IN RFB nº 903/2008.

Subindo os autos à apreciação da DRJ/REC, foi prolatada decisão (fls. 69/71) negando provimento à impugnação e mantendo os lançamentos.

Excertos do voto condutor mostram a posição da Turma *a quo* (fls. 70/71):

“Em sua impugnação a contribuinte contesta a obrigatoriedade de apresentar a DCTF, pois como entendida sem fins lucrativo não estaria obrigada pela legislação.

No entanto, as Instruções Normativas nº 695 de 14/12/2006 e nº 786 de 19/11/2007 determinam que as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, imunes e as isentas, autarquias e fundações da administração pública dos estados Distrito Federal e Municípios e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz a DCTF. assim, não prospera a alegação da contribuinte de que não estava obrigada a apresentar esta declaração.

Em relação ao valor da multa aplicada, como destacado no enquadramento legal das Notificações de Lançamento do presente processo, a multa por atraso na entrega da DCTF fundou-se no artigo 7º, inciso II e § 3º, inciso II, da Lei nº 10.426 de 24/04/2002, com o seguinte texto:

(...)

Foi aplicado o percentual máximo da multa de 20%, pois entre o prazo final de apresentação das DCTF e a lavratura do auto de infração do presente processo já transcorreram mais de 10 meses. Assim, fica esclarecido que a multa aplicada seguiu rigorosamente a determinação legal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação para MANTER as Notificações de Lançamento do presente processo”.

Não foi elaborada ementa, por força da Portaria RFB nº 2.724, de 29 de setembro de 2017, estando o dispositivo do Acórdão assim redigido:

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Novamente inconformada, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 79/85), onde rebateu as conclusões da Turma Julgadora da DRJ e, quanto aos argumentos meritórios, basicamente repisou o quanto já assentado na impugnação, acrescentando (RV – fls. 82/83):

Em uma análise, mesmo que superficial do exposto acima, vemos que foi cometida uma impropriedade na aplicação dos critérios de arbitramento dos valores devidos pela recorrente, ao passo que os valores provenientes do MPF devem ser desconsiderados, pois não provou o agente autuador qualquer *evidente* indício de fraude, vício, erro ou deficiência.

Ressalta-se que o representante do **SISTEMA DE SAUDE VICENTINA MARGARIDA NASEAU** tomou conhecimento do lançamento do débito antes mesmo de ser notificado, vindo a apresentar as declarações de DCTF logo após ter tomado conhecimento, mesmo se enquadrando no grupo de pessoas que são dispensadas de apresentar as citadas declarações.

Ora, o valor em apreço foi proveniente de um arbitramento efetuado de forma irregular, pois encontra-se contraditório ao exposto nas Normas Tributárias Vigentes, não caracterizando fato típico ensejador de autuação por parte da autoridade fiscal. Muito menos da aplicação do seu valor máximo, visto apresentação das declarações antes mesmo da notificação ser feita, já que sua aplicação no valor máximo se dá devido à ausência de apresentação da declaração DCTF ou entrega após o prazo, o que não se enquadra no caso em tela.

Portanto, é fato incontestável que a aplicação da penalidade imposta à Recorrente através dos Autos ora guerreados, encontra-se em desconformidade com as normas tributárias vigentes, ao passo que o Código Tributário Nacional não autoriza o pretense método ortodoxo utilizado pelo agente fiscalizador.

Para requerer:

III. DOS PEDIDOS

Ex Positis, e por ser de direito, requer a este D. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Receita Federal do Brasil, que seja julgado insubsistente os presentes autos de notificação de lançamento de crédito tributário, sendo estes revistos nos termos acima expostos:

- i) Rever e excluir a não aplicação da multa encartada; tudo em razão das explicações aqui capitaneadas pela entidade filantrópica hospitalar dependente;
- ii) Julgar insubsistente a Autuação imposta à Recorrente;
- iii) Requer, ainda, que sejam procedidas as averiguações necessárias, protestando desde já pela produção de demais provas, inclusive com a demonstração legal, no prazo a ser concedido por Este douto órgão, da Escrituração Contábil completa da entidade dependente.
- iv) Caso não entenda pela não aplicação da multa, postula pela aplicação do seu mínimo legal, além da redução em 75% do seu valor com embasamento no art. 7º, §2º, II da lei nº 11.051/2004 e a diminuição de mais 10% do valor da multa por se tratar de entidade sem fins lucrativos com base no art. 30 da lei nº 11.727/2008.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 05/04/2018 – fls. 76 – protocolização do RV em 07/05/2018 – fls. 77), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 86/95) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

A refrega cinge-se em saber se procedem os lançamentos perpetrados pelo Fisco relativos à infração “multa por atraso na entrega de DCTF” correspondentes aos períodos e valores:

Período	Base de Cálculo	Alíquota	Valor Bruto	Vlr. c/ desc 50%
1º semestre/2007	122.768,37	20%	24.553,67	12.276,83
2º semestre/2007	150.800,41	20%	30.160,08	15.080,04
1º semestre/2008	166.012,50	20%	33.202,50	16.601,25
2º semestre/2008	161.056,18	20%	32.211,23	16.105,61
1º semestre/2009	162.019,79	20%	32.403,95	16.201,97
2º semestre/2009	186.865,86	20%	37.373,17	18.686,58

Segundo a acusação, os lançamentos surgiram em face de a recorrente ter procedido à entrega, fora do prazo legal, das DCTF dos mencionados períodos. De seu lado, a recorrente não nega o ocorrido, porém alega, basicamente, não estar subordinada à referida obrigação, por ser entidade isenta.

A respeito da instituição da DCTF e a exigência de sua entrega à Receita Federal, prescreve o Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984, artigo 5º:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o

disposto no [§ 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983](#).

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os [§§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982](#), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

De seu turno, regulamentando citado dispositivo, dispuseram as IN (SRF) nºs 695/2006 e as que lhe sucederam, 786/2007 e 903/2008 (que vigoram nos períodos objeto dos lançamentos), a respeito da obrigatoriedade e dispensa do cumprimento da norma legislativa acima, ou seja, a entrega da DCTF :

➤ IN (SRF) nº 695/2006 (vigente até 18/11/2007)	
Obrigados à entrega	Dispensados de entregar
DA APRESENTAÇÃO DA DCTF Art. 2º As pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz: <i>I - mensalmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal), observado o disposto no art. 3º; ou</i> <i>II - semestralmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Semestral (DCTF Semestral), observado o disposto no art. 4º.</i> Art. 3º Ficam obrigadas à apresentação da DCTF Mensal as pessoas jurídicas: <i>I - cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);</i> <i>II - cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); ou</i> <i>III - sucessoras, nos casos de incorporação, fusão ou cisão total ou parcial ocorridos quando a incorporada, fusionada ou cindida estava sujeita à mesma obrigação em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados.</i> § 1º A partir do ano-calendário de 2005, uma vez enquadrada em uma das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da DCTF	DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DA DCTF Art. 6º Estão dispensadas da apresentação da DCTF: <i>I - as microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema;</i> <i>II - as pessoas jurídicas que se mantiverem inativas durante todo o ano-calendário a que se referirem as DCTF;</i> <i>III - os órgãos públicos da administração direta da União;</i> <i>IV - os consórcios constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;</i> <i>V - os fundos em condomínio e os clubes de investimento que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.</i> § 1º Não estão dispensadas da apresentação da DCTF, as pessoas jurídicas: <i>I - excluídas do Simples, quanto às DCTF relativas</i>

<i>Mensal, a pessoa jurídica permanecerá obrigada a sua apresentação nos anos-calendário posteriores, independentemente da alteração dos parâmetros considerados.</i> <i>§ 2º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.</i> <i>Art. 4º Deverão apresentar a DCTF Semestral:</i> <i>I - as pessoas jurídicas de direito privado, não enquadradas nas hipóteses do art. 3º;</i> <i>II - as autarquias e fundações públicas;</i> <i>III - os órgãos públicos da administração direta dos Estados, Distrito Federal e Municípios.</i> DA OPÇÃO PELA APRESENTAÇÃO DA DCTF MENSAL <i>Art. 5º As pessoas jurídicas não enquadradas nas hipóteses do art. 3º poderão optar pela apresentação da DCTF Mensal.</i> <i>§ 1º A opção de que trata o caput será exercida mediante a apresentação da primeira DCTF Mensal, sendo essa opção definitiva e irrevogável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada.</i> <i>§ 2º Exercida a opção de que trata o caput com a apresentação de DCTF Mensal relativa a mês posterior a janeiro, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação das declarações relativas aos meses anteriores ao da primeira DCTF apresentada, sendo devida multa pelo atraso na entrega das referidas declarações.</i> <i>§ 3º A obrigatoriedade de entrega na forma prevista no § 2º não se aplica no caso de pessoa jurídica dispensada da apresentação da DCTF no período considerado.</i>	<i>aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o ato declaratório de exclusão produzir efeitos;</i> <i>II - de que trata o inciso II do caput, a partir do período, inclusive, em que praticarem qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial.</i> <i>§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º, não deverão ser informados na DCTF os valores apurados pelo Simples.</i> <i>§ 3º As pessoas jurídicas que passarem à condição de inativa no curso do ano-calendário somente estarão dispensadas da apresentação da DCTF a partir do primeiro período do ano-calendário subsequente, observado o disposto no inciso II do caput.</i> <i>§ 4º Considera-se inativa a pessoa jurídica que não realizar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial no curso do período.</i> <i>§ 5º As pessoas jurídicas que passarem a se enquadrar no Simples a partir de 1º de janeiro do ano-calendário devem apresentar as DCTF referentes aos anos-calendário anteriores ainda não apresentadas.</i> <i>§ 6º As pessoas jurídicas deverão apresentar a DCTF ainda que não tenham débito a declarar, a partir do período em que ficarem obrigadas a sua apresentação.</i>
--	---

IN (RFB) nº 786/2007 (vigente de 19/11/2007/11/ a 31/12/2008):

<u>Obrigados à entrega</u>	<u>Dispensados de entregar</u>
CAPÍTULO I DA APRESENTAÇÃO DA DCTF <i>Seção I Da Periodicidade de Apresentação da DCTF</i>	<i>Seção IV Da Dispensa de Apresentação da DCTF</i> <i>Art. 5º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:</i> <i>I - as microempresas e as empresas de pequeno</i>

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, as autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz: I - mensalmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal), observado o disposto no art. 3º; ou II - semestralmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Semestral (DCTF Semestral). Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se unidade gestora de orçamento aquela autorizada a executar parcela do orçamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Seção II Da Obrigatoriedade de Apresentação da DCTF Mensal Art. 3º Ficam obrigadas à apresentação da DCTF Mensal as pessoas jurídicas de direito privado: I - cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); II - cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); ou III - sucessoras, nos casos de incorporação, fusão	porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema; II - as pessoas jurídicas que se mantiverem inativas durante todo o ano-calendário a que se referirem as DCTF; III - os órgãos públicos da administração direta da União; e IV - as autarquias e as fundações públicas federais. § 1º São também dispensadas da apresentação da DCTF, ainda que se encontrem inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Juntas Comerciais: I - os condomínios edilícios; II - os consórcios e grupos de sociedades, constituídos na forma dos arts. 265, 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; III - os consórcios de empregadores; IV - os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, segundo as normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou pelo Banco Central do Brasil (Bacen); V - os fundos de investimento imobiliário, que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999; VI - os fundos mútuos de investimento mobiliário, sujeitos às normas do Bacen ou da CVM; VII - as embaixadas, missões, delegações permanentes, consulados-gerais, consulados, vice-consulados, consulados honorários e as unidades específicas do Governo brasileiro no exterior; VIII - as representações permanentes de organizações internacionais; IX - os serviços notariais e registrais (cartórios), de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; X - os fundos públicos de natureza meramente contábil; XI - os candidatos a cargos políticos eletivos nos termos da legislação específica;
--	--

<i>ou cisão total ou parcial ocorridos quando a incorporada, fusionada ou cindida estava sujeita à mesma obrigação em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados.</i> <i>§ 1º A partir do ano-calendário de 2005, uma vez enquadrada em uma das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, a pessoa jurídica permanecerá obrigada a sua apresentação nos anos-calendário posteriores, independentemente da alteração dos parâmetros considerados.</i> <i>§ 2º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.</i> <i>Seção III Da Opção pela Apresentação da DCTF Mensal</i> <i>Art. 4º As pessoas jurídicas não enquadradas nas hipóteses do art. 3º poderão optar pela apresentação da DCTF Mensal.</i> <i>§ 1º A opção de que trata o caput será exercida mediante a apresentação da primeira DCTF Mensal, sendo essa opção definitiva e irretratável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada.</i> <i>§ 2º Exercida a opção de que trata o caput com a apresentação de DCTF Mensal relativa a mês posterior a janeiro, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação das declarações relativas aos meses anteriores ao da primeira DCTF apresentada, sendo devida multa pelo atraso na entrega das referidas declarações.</i> <i>§ 3º A obrigatoriedade de entrega na forma prevista no § 2º não se aplica no caso de pessoa jurídica dispensada da apresentação da DCTF no período considerado.</i>	<i>XII - as incorporações imobiliárias objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET), de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e</i> <i>XIII - as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público.</i> <i>§ 2º Não estão dispensadas da apresentação da DCTF, as pessoas jurídicas:</i> <i>I - excluídas do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ou do Simples Nacional, quanto às DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos;</i> <i>II - de que trata o inciso II do caput, a partir do período, inclusive, em que praticarem qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.</i> <i>§ 3º Na hipótese do inciso I do § 2º, não deverão ser informados na DCTF os valores apurados pelo Simples ou pelo Simples Nacional.</i> <i>§ 4º As pessoas jurídicas que passarem à condição de inativa no curso do ano-calendário somente estarão dispensadas da apresentação da DCTF a partir do primeiro período do ano-calendário subsequente.</i> <i>§ 5º Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.</i> <i>§ 6º Na hipótese do § 5º, a condição de inativa não é descaracterizada pelo pagamento de tributo ou de multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativos a anos-calendários anteriores..</i> <i>§ 7º O enquadramento de pessoa jurídica no Simples Nacional não a desobriga da apresentação de DCTF referentes a períodos anteriores.</i> <i>§ 8º As pessoas jurídicas deverão apresentar a DCTF ainda que não tenham débito a declarar, a partir do período em que ficarem obrigadas a sua apresentação.</i>
--	--

➤ IN (RFB) nº 903/2008 (vigente de 01/01/2009 a 01/01/2010):	
Obrigados à entrega	Dispensados de entregar
CAPÍTULO I DA APRESENTAÇÃO DA DCTF SEÇÃO I DA PERIODICIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DCTF Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, as autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz: <i>I - mensalmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal), observado o disposto no art. 3º; ou</i> <i>II - semestralmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Semestral (DCTF Semestral).</i> <i>Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se unidade gestora de orçamento aquela autorizada a executar parcela do orçamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</i> SEÇÃO II DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DCTF MENSAL Art. 3º Ficam obrigadas à apresentação da DCTF Mensal as pessoas jurídicas de direito privado: <i>I - cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);</i> <i>II - cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao 2º (segundo) ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 3.000.000,00</i>	SEÇÃO IV DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DA DCTF Art. 5º Estão dispensadas da apresentação da DCTF: <i>I - as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema;</i> <i>II - as ME e as EPP enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema;</i> <i>III - as pessoas jurídicas que se mantiverem inativas durante todo o ano-calendário ou durante todo o período compreendido entre a data de início de atividades e 31 de dezembro do ano-calendário a que se referirem as DCTF;</i> <i>IV - os órgãos públicos da administração direta da União; e</i> <i>V - as autarquias e as fundações públicas federais.</i> <i>§ 1º São também dispensadas da apresentação da DCTF, ainda que se encontrem inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Juntas Comerciais:</i> <i>I - os condomínios edilícios;</i> <i>II - os consórcios e grupos de sociedades, constituídos na forma dos arts. 265, 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;</i> <i>III - os consórcios de empregadores;</i> <i>IV - os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, segundo as normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou pelo Banco Central do Brasil (Bacen);</i> <i>V - os fundos de investimento imobiliário, que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;</i>

(três milhões de reais); III - cuja massa salarial constante das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) no 2º (segundo) ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido igual ou superior a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais); IV - cujo valor total dos débitos declarados na GFIP no 2º (segundo) ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); ou V - sucessoras, nos casos de incorporação, fusão ou cisão total ou parcial ocorridos quando a incorporada, fusionada ou cindida estava sujeita à mesma obrigação em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados. § 1º A partir do ano-calendário de 2005, uma vez enquadrada em uma das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, a pessoa jurídica permanecerá obrigada a sua apresentação nos anos-calendário posteriores, independentemente da alteração dos parâmetros considerados. § 2º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. SEÇÃO III DA OPÇÃO PELA APRESENTAÇÃO DA DCTF MENSAL Art. 4º As pessoas jurídicas não enquadradas nas hipóteses do art. 3º poderão optar pela apresentação da DCTF Mensal. § 1º A opção de que trata o caput será exercida mediante a apresentação da 1º (primeira) DCTF Mensal, sendo essa opção definitiva e irrevogável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada.	VI - os fundos mútuos de investimento mobiliário, sujeitos às normas do Bacen ou da CVM; VII - as embaixadas, missões, delegações permanentes, consulados-gerais, consulados, vice-consulados, consulados honorários e as unidades específicas do Governo brasileiro no exterior; VIII - as representações permanentes de organizações internacionais; IX - os serviços notariais e registrais (cartórios), de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; X - os fundos públicos de natureza meramente contábil; XI - os candidatos a cargos políticos eletivos nos termos da legislação específica; XII - as incorporações imobiliárias objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação, de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e XIII - as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público. § 2º Não estão dispensadas da apresentação da DCTF, as pessoas jurídicas: I - excluídas do Simples ou do Simples Nacional, quanto às DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos; II - de que trata o inciso III do caput, a partir do período, inclusive, em que praticarem qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. § 3º Na hipótese do inciso I do § 2º, não deverão ser informados na DCTF os valores apurados pelo Simples ou pelo Simples Nacional. § 4º As pessoas jurídicas que passarem à condição de inativa no curso do ano-calendário somente estarão dispensadas da apresentação da DCTF a partir do 1º (primeiro) período do ano-calendário subsequente. § 5º Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário. § 6º Na hipótese do § 5º, o pagamento, no ano-calendário a que se referir a declaração, de
--	--

§ 2º Exercida a opção de que trata o caput com a apresentação de DCTF Mensal relativa a mês posterior a janeiro, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação das declarações relativas aos meses anteriores ao da 1º (primeira) DCTF apresentada, sendo devida multa pelo atraso na entrega das referidas declarações. § 3º A obrigatoriedade de entrega na forma prevista no § 2º não se aplica no caso de pessoa jurídica dispensada da apresentação da DCTF no período considerado.	tributo relativo a anos-calendário anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não descaracterizam a pessoa jurídica como inativa no ano-calendário. § 7º As pessoas jurídicas que passarem a se enquadrar no Simples Nacional devem apresentar as DCTF referentes aos períodos anteriores à sua inclusão, ainda não apresentadas. § 8º As pessoas jurídicas deverão apresentar a DCTF ainda que não tenham débito a declarar, a partir do período em que ficarem obrigadas a sua apresentação.
---	---

Desnecessário maior aprofundamento para se ver que, **em nenhum dos dispositivos das três Instruções Normativas consta que entidades**, mesmo que se denominem isentas (e para atingir tal estágio haveria necessidade do cumprimento de diversos requisitos, sequer questionados neste processo) **estejam dispensadas da entrega da DCTF**.

Muito ao revés, **há previsão explícita de que tal obrigação acessória atinge também eventuais entidades isentas**, conforme se vê no artigo 2º dos três atos normativos:

<u>IN (SRF) 695/2006</u>	<u>IN (RFB) nº 786/2007</u>	<u>IN (RFB) nº 903/2008</u>
<i>Art. 2º As pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz:</i>	<i>Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, as autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz:</i>	<i>Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, as autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz:</i>

Caem por terra, portanto, as alegações da recorrente de que estaria desobrigada da entrega da DCTF, de modo que, descumprida a exigência, a aplicação da penalidade era inevitável, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo artigo 19, da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, conforme expressamente constou das Notificações de Lançamento (fls. 45/56):

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF,

Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

(...)

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na [Lei nº 9.317, de 1996](#);

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Como o inciso II, do artigo 7º, prevê a aplicação de multa à razão de 2% ao mês ou fração e o mais recente período em atraso atingiu 16 meses e o mais antigo 47, a penalidade ficou limitada a 20% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF.

Nesse tom, a jurisprudência administrativa do CARF:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário:2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE DCTF.

ENTIDADE IMUNE. INCIDÊNCIA.

As entidades imunes ou isentas não estão dispensadas da entrega da DCTF, sendo devida a multa por sua entrega fora do prazo normativamente estabelecido.

DCTF. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A alegação de boa fé do contribuinte na interpretação da legislação ou de que a apresentação extemporânea da DCTF não gerou prejuízo ao erário não tem o condão de elidir a aplicação da multa pelo atraso nessa entrega, face à ocorrência de responsabilidade objetiva, prevista no artigo 136 do CTN. (Ac. 1002-000239 – 2ª TE – 1ª Seção – 07/06/2018 – Rel. Aílton Neves da Silva – Presidente)

E nesta 2ª Turma 4ª Câmara 1ª Sejul, sob a relatoria do Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves, o Ac. 1402-005.284, de 19/01/2021:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DCTF. FALTA DE ENTREGA. MULTA REGULAMENTAR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

A falta de entrega da DCTF, quando obrigatória a sua apresentação, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa correspondente. A multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória não se confunde com multa lançada por descumprimento de obrigação principal.

Por fim, apenas a título de adendo, de se destacar que improcedem igualmente as alegações da recorrente de que não teriam sido observadas as prescrições da IN (RFB) nº 903/2008, isso porque os dispositivos nela inseridos e que tratam da aplicação e cálculo da multa têm a mesma formatação da Lei (como não poderia deixar de ser).

Veja-se:

Art. 9º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a DCTF no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimada a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela RFB, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos impostos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega dessa declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

Desse modo, irretocável o trabalho fiscal, mantido, assim por seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo as exigências e cancelando a decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone